



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0000059-62.2011.8.14.0090  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE PRAINHA/PA- VARA ÚNICA  
APELANTE: C.A.S.S.  
ADVOGADO (A): DR. APIO CAMPOS FILHO (OAB/PA Nº 6580)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. O depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual possui extraordinário valor probatório. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por C.A.S.S., às fls. 105/116, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 93/98, que o condenou pela prática do crime previsto no Art. 213 c/c art. 14, II do Código Penal (Tentativa de Estupro), a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Notícia a denúncia, que no dia 12/12/2010, por volta de 02:00h, o apelante constrangeu, mediante ameaça, a vítima A. M. P., de 15 anos de idade, a praticar consigo ato libidinoso.

Consta nos autos, que o apelante é ex companheiro da irmã da vítima e no dia citado estava no festejo de São Tomé, quando se dirigiu para a casa da vítima, adentrando no imóvel, após forçar a janela. A vítima, com medo, refugiou-se embaixo da cama, quando então, valendo-se de uma isqueiro, ameaçou queimá-la caso não cedesse à sua lascívia, submetendo-a em seguida a carícias e beijos, apesar da resistência da mesma.

A ex companheira ao perceber o sumiço do réu dirigiu-se até a residência, momento em que escutou o pedido de socorro da vítima, vindo o réu em seguida, evadir-se do local.

A denúncia foi recebida em 14/06/2011, à fl. 46.

Às fls. 75/76 e 117/120 foram realizadas as audiências de instrução.



A Defesa interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 105/116, sustenta que se impõe a absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação ou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

Em contrarrazões, às fls. 121/127, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença a quo. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, às fls. 134/136, que se pronunciou também pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

**VOTO**

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela Defesa.

O apelante requer, em suma, a sua absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação ou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

Alega a defesa que a sentença condenatória deverá ser reformada, para um decreto absolutório, haja vista a inexistência de provas quanto a autoria e materialidade delitivas, não se podendo pautar-se a condenação apenas na palavra da vítima, tomada de forma isolada nos autos.

Verifico, ao analisar os autos, que as provas trazidas ao processo são suficientes para embasar a decisão condenatória tomada pelo Magistrado de primeiro grau, vez que o depoimento da vítima, prestado em juízo, é corroborado pelos demais depoimentos testemunhais, são suficientes para embasar uma sentença condenatória, senão vejamos:

A vítima A.M.P., às fls. 117, de 15 anos de idade à época, em seu depoimento em juízo:

(...) Que o réu era na época e continua companheiro de sua irmã Ana Moraes; Que estava em casa no dia dos fatos; Que estava deitada na cama; Que ouviu arrombarem a janela do quarto ao lado; Que se escondeu em baixo da cama; Que o réu não morava na casa; Que o réu viu a declarante em baixo da cama e a arrastou; Que a colocou na cama, abriu seus braços montou em cima de mim; Que engasgou a declarante, tapou sua boca; Que o réu segurou os braços da declarante com força, e tirou sua roupa até próximo ao joelho; Que nesse momento sua irmã apareceu e o réu saiu correndo pela porta; Que o réu não tocou no corpo da declarante nem penetrou o pênis na vagina da vítima; Que foi a primeira vez que o réu tentou estupra-la; Que o réu estava sóbrio; Que o réu disse que nunca tinha eito nada com a declarante, mas aquele seria o dia que iria fazer; Que o réu não a ameaçou após os fatos; Que se submeteu a exame mas não havia lesão em seu corpo; Que o réu passou a língua em seu pescoço; Que também ficou forçando para querer beijar a declarante.(...).

A testemunha Ana Maria Moraes Pires, em seu depoimento em juízo:

(...) Que namorava com o réu na época dos fatos; Que no dia dos fatos quando chegou em casa viu a vítima a chamando; Que quando se aproximou viu o réu saindo do quarto onde estava a vítima; Que a vítima relatou que o réu tentou agarrá-la; Que o réu disse que tentou agarrar a vítima apenas para fazer ciúmes a declarante; Que continuou convivendo com o réu; Que foi o único fato que ocorreu com sua irmã. (...).

A testemunha Angela Maria Moraes Pires, à fl. 118, declarou em juízo que:

Que na mesma noite dos fatos a vítima contou a declarante que o réu a encontrou



escondida em baixo da cama, a obrigou a sair, a empurrou na cama, segurou seus braços, passou a lambar o corpo da menor, no mesmo momento que que esganou seu pescoço; Que só não conseguiu estupra-la porque sua irmã Ana Maria chegou e arrombou a porta após pedido de socorro da vítima; Que o réu fugiu pela janela; Que após os fatos o réu não voltou a procurar a vítima.

O acusado negou a prática delitiva quando em seu depoimento perante o juízo da causa. Pelo que se percebe, por tudo que foi dito nos autos, existiu sim o crime de tentativa de estupro, tendo o depoimento da vítima, nesse tipo de delito credibilidade suficiente para embasar um decreto condenatório, inclusive quando é carregado de minúcias sobre o ocorrido, não se podendo reformar uma decisão condenatória quando a mesma esta lastreada em provas suficientes para lhe manter incólume.

O Superior Tribunal de Justiça dá valor concreto ao testemunho efetuado pela vítima nos crimes de estupro, conforme verifica-se no acórdão abaixo.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.961 – PI (2012/0072682-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : L E DA S R

ADVOGADO : WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal – Súmula 83/STJ. 4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (Grifei).

Portanto, quanto a tese de inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, verifico que a mesma é infundada, existindo sim material probatório suficiente para uma condenação do recorrente, não podendo ser aplicado ao caso em questão o princípio in dubio pro reo, pois demonstrada pelos depoimentos trazidos aos autos não só a materialidade delitiva como também a própria autoria do crime em questão.

Destarte, torna-se impossível não imputar ao mesmo o cometimento do crime. Suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carregado aos autos.

A materialidade delitiva encontra-se sim devidamente comprovada pelas provas orais colhidas nos autos, tais como os depoimentos da vítima e das testemunhas



que foram prestados em minúcias de detalhes, demonstrando todo o desenrolar fático da ação criminosa.

A defesa alega que o fato é atípico e por consequência, seja absolvido.

Aduz que para condenar alguém pela prática de tentativa de estupro em decorrência de ato libidinoso, é preciso concluir que o ato se reveste da mesma gravidade da conjunção carnal, senão torna o fato atípico.

Afirma que o apelante não violou o preceituado no art. 213, alegando que a dignidade sexual da menina não foi violada, pois não praticou conjunção carnal com a vítima e nem praticou outro ato libidinoso de igual gravidade com a menor.

Obtêm-se do depoimento da vítima que o réu: montou em cima de mim; Que engasgou a declarante, tapou sua boca; Que o réu segurou os braços da declarante com força, e tirou sua roupa até próximo ao joelho; não consumando o ato pela chegada de sua irmã no local, ofendendo em demasia a dignidade sexual da vítima. Tal atitude demonstra a conotação sexual perpetrada contra a vítima de 15 anos.

Em que pese os laudos periciais realizados na vítima não confirmarem a ocorrência de conjunção carnal, observa-se que ato praticado descrito pela vítima foi o de tentativa de estupro.

O fato, portanto, é típico, já que se amolda ao descrito no art. 213 c/c art. 14, II do CPB.

Nesse contexto fático-probatório, tenho que a prova dos autos é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do fato descrito na denúncia e sua autoria pelo acusado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, porém nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Relatora